

**PARECER Nº 917/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/99**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maria Helena, que institui e oficializa a festividade denominada “Sant’Ana Novo Milênio”, a ser realizada anualmente no mês de julho, organizada pelo Centro de Promoção Humana e Assistência da Paróquia Sant’Ana.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 191, dispõe sobre a obrigação do Município de garantir a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No artigo 193, o mesmo diploma estabelece que o poder público promoverá através dos órgãos competentes a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

O projeto em questão, ao incluir as citadas festividades religiosas no calendário oficial, está incentivando as manifestações culturais e protegendo as religiosas, sempre dentro do princípio do artigo 5º, inciso VI, que assegura a liberdade de crença.

As festividades não deixam de ser, também, uma forma de lazer e recreação da população, inserindo-se, também, no espírito do artigo 231.

No entanto, a lei não pode impor a obrigação de organizar o evento a uma sociedade civil, como faz no parágrafo único, ainda que seja vontade desta. A faculdade que a lei tem de impor obrigações aos particulares não é irrestrita e deve estar sempre balizada pelos princípios constitucionais, procurando sempre o equilíbrio entre a supremacia do interesse público e os direitos constitucionais subjetivos dos particulares e das entidades privadas.

Assim, o parágrafo único do artigo 1º do projeto não pode subsistir, fazendo-se necessária a apresentação de um substitutivo para preservar a legalidade do projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I; 191; 193, inciso II e 230, da Lei Orgânica do Município, pelo que somos

**PELA LEGALIDADE.**

No entanto, face as considerações expostas quanto ao parágrafo único do artigo 1º do projeto, sugere-se a apresentação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI nº 309/99**

Dispõe sobre a instituição e oficialização das festividades denominadas “Santa’Ana Novo Milênio” e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas oficialmente, no Distrito de Santana, as festividades denominadas “Sant’Ana do Novo Milênio, a serem realizadas anualmente durante os últimos sábados e domingos do mês de julho de cada ano.

Art. 2º - As festividades ora instituídas serão incluídas no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/09/99.

Roberto Trípoli – Presidente

Brasil Vita – Relator

Éder Jofre

Wadih Mutran

Ítalo Cardoso